

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Bezerra, André Augusto Salvador Obstáculos judiciais aos indígenas: duas decisões, duas conclusões e um discurso. Revista Direito e Práxis, vol. 13, núm. 3, 2022, Julho-Setembro, pp. 1457-1474 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50348

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350972599002



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Obstáculos judiciais aos indígenas: duas decisões, duas conclusões e um discurso.

Judicial obstacles to the indigenous peoples: two decisions, two conclusions and one discourse.

André Augusto Salvador Bezerra¹

¹ Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: andreaugusto@usp.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3546-2016.

Artigo recebido em 20/04/2020 e aceito em 11/01/2021.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

O artigo objetiva apontar que, dentre os fatores de violações aos direitos dos indígenas,

está uma incompreensão, por membros dos tribunais, das ontologias de tais povos.

Metodologicamente, baseia-se em levantamento bibliográfico interdisciplinar e em

Análise Crítica do Discurso de duas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Ambas

revelam equívocos sobre uma vida não ocidental.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Superior Tribunal de Justiça; Ontologias.

Abstract

The paper aims to point out that, among the factors of violations of the rights of

indigenous peoples, is a misunderstanding by members of the courts about the ontologies

of such peoples. Methodologically, the text is based on interdisciplinary bibliographic

research and on Critical Discourse Analysis of two decisions of the Superior Court of

Justice. Both decisions reveal misconceptions about a non-Western life.

Keywords: Indigenous peoples; Superior Court of Justice; Ontologies.

DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50348 | ISSN: 2179-8966

Introdução¹

O processo de positivação de direitos em favor dos povos indígenas, sucedido nas últimas

décadas do século XX e no início do presente século XXI, não tem impedido a permanência

do quadro de exploração histórica contra esse mesmo estrato da população.

Basta lembrar que, no Brasil, 18% dos membros de populações originárias vivem

em situação de pobreza extrema, número seis vezes maior à proporção apurada nos

demais setores da sociedade (CEPAL, 2016, p. 21-41). Acrescente-se a esse fato, os mais

de mil assassinatos contra indígenas nas últimas três décadas (somente no ano de 2019,

foram 113 vítimas de homicídio doloso), conforme últimos dados contabilizados pelo

Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2020, p. 7).

Toda essa situação, contudo, não tem gerado comoção social. Pelo contrário, há

um quadro prevalente de naturalização das violações, levando a sociedade a silenciar-se

sobre as práticas colonialistas² incidentes sobre tal estrato populacional.

O presente artigo sustenta que, dentre os fatores que contribuem para a vigente

conjuntura, está uma dificuldade de parcela dos membros dos tribunais em compreender

a lógica do viver das populações originárias no momento da leitura dos respectivos

direitos. A expressão "membros dos tribunais" é aqui utilizada para sublinhar o

personalismo em torno dos julgadores que, conforme José Rodrigo Rodriguez, caracteriza

os julgamentos regrados pelo sistema jurídico brasileiro: este "[...] estabelece a primazia

estrutural e ideológica do argumento de autoridade por meio de julgamentos por maioria

que permitem que os juízes votem individualmente e elaborem suas opiniões de forma

personalista [...]" (RODRIGUEZ, 2015, p. 260).

Sob tal escopo e considerando o caráter personalista apontado, levanta-se a

hipótese de que a aludida dificuldade de compreensão tem origem em um conflito

ontológico do mundo vivido pelo não índio em relação ao do indígena, discursivamente

manifestado em decisões judiciais, inclusive quando aparentemente favoráveis aos

sujeitos especiais de direito em questão.

Para atingir os resultados pretendidos, faz-se uso, como base metodológica, de

levantamento bibliográfico oriundo do Direito e dos Estudos Decoloniais da Sociologia e

¹ O autor agradece as recomendações formuladas pelos avaliadores desta revista.

² Por práticas colonialistas, entende-se, conforme Boaventura Santos (2002, p. 81), aquelas caracterizadas

pela "ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto".

da Antropologia. À literatura interdisciplinar adotada, soma-se, ao final, o emprego da

Análise Crítica do Discurso sobre decisões judiciais.

Em seu desenvolvimento, o texto tem início delimitando o significado do termo

ontologia e descrevendo a lógica dualista evolucionista que caracteriza o viver das

sociedades ocidentais em contraposição aos das sociedades nativas das Américas. Em

seguida, examinam-se os direitos vigentes dos povos indígenas, relacionando-os à

legitimação das respectivas ontologias. Realizadas essas observações teóricas, são

formuladas Análises Críticas de Discursos de duas decisões judiciais de um mesmo

processo que tramitou no Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativas a conflitos

envolvendo os Tupinambá, na Bahia, que, a despeito de apresentarem conclusões

distintas, revelam semelhante dificuldade ontológica de compreensão dos direitos em

discussão.

1. Ontologia moderna eurocêntrica

Pelo termo ontologia, quer-se mencionar "toda forma particular, singular de cada etnia,

de cada povo, de cada coletivo a respeito de sua forma de ser e de estar no mundo"

(SILVA, S., 2011, p. 183). Daí que "ontologias são o acervo de pressupostos sobre o que

existe" (ALMEIDA, 2013, p. 7), possibilitando a apreensão do "[...] que pertence ao real e

às condições de possibilidade de nosso viver" (SOUZA, 2012, p. 18).

A chegada dos europeus a partir do final do século XV, ao que chamaram de

Novo Mundo, representou também a chegada de uma nova ontologia, absolutamente

diversa daquelas dos povos indígenas, caracterizadas, de modo geral, pelo sócio -

coletivismo e pela consideração da natureza como objeto de não-dominação (BLANCO,

2010, p. 49). Os canhões aportados com as caravelas, capazes de subjugar as populações

locais para colocar em prática projetos de exploração econômica, representaram a

chegada de uma forma de existência baseada na propriedade individual, no domínio da

natureza pelo homem e na crença da superioridade do saber científico de origem

europeia.

Para os fins propostos no presente texto, intitula-se esse último modo de

existência de ontologia moderna e eurocêntrica. Moderna, pelo fato de ter sua origem

em processo histórico na Europa Ocidental do pós-Idade Média, conhecido como

\$3

modernidade, fundado na crença iluminista da capacidade do ser humano em dominar a

tudo e a todos em busca do progresso; eurocêntrica, por estar assentada em

racionalidade ou perspectiva que insere o conhecimento europeu como o único válido.

2. Contrato social e lógica dualista evolucionista

Do ponto de vista jurídico, tal ontologia teve um importante aparelho para a difusão dos

respectivos valores: o Estado, detentor do monopólio do uso legítimo da força. A presença

da realidade estatal no mundo dos colonizadores, em contraste com a respectiva ausência

nas sociedades indígenas, levou ao fortalecimento da defesa de superioridade daquelas

sobre os viveres dos habitantes originários das Américas (CLAUSTRES, s.d., posição 2536).

A própria teoria que deu ensejo à justificação do Estado proporcionou as bases

dessa visão etnocêntrica europeia. Trata-se da concepção teórica do contrato social,

segundo Boaventura Santos (1998, p. 3), a "[...] metáfora fundadora da racionalidade

social e política da modernidade ocidental".

Deveras, é o contrato social uma metáfora por se cuidar de figura de linguagem

utilizada para apartar, ao menos, dois estágios de vida da humanidade: o estado de

natureza (onde os indivíduos possuíam direitos naturais) e o estado civil (o Estado

detentor do controle da violência, produto do contrato estabelecido entre os membros

da sociedade).

A defesa teórica de um estado de natureza sucedido por um estado civil

fortaleceu, por sua vez, a distinção entre sociedades pretéritas – as do estado de natureza

- perante sociedades presentes – as do Estado moderno. Tal separação gerou, como

corolário do mesmo raciocínio, novas divisões entre, por exemplo, sociedades superadas

perante sociedades que superaram; sociedades incompletas perante sociedades

completas; ou, ainda, sociedades inferiores perante sociedades superiores.

Por tudo isso é que se afirma que a ontologia do colonizador segue a lógica do

dualismo (duas espécies de sociedades) evolucionista (uma mais evoluída do que outra):

Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa,

ou melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Ocidente-Oriente,

primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-racional, tradicional-

moderno. Em suma, Europa e não-Europa (QUIJANO, 2005, p. 122).

Em tais termos, a sociedade europeia que alcançou a América foi inserida como

a sociedade do presente, superior, completa e evoluída (BORTOLUCI, 2009, p. 58). As

sociedades indígenas, por sua vez, passaram a ser vistas como sociedades inferiores e

superadas.

No âmbito dessa pretensa superioridade, o prevalente olhar ocidental das

sociedades europeias como as únicas dinâmicas e aptas a processos de mudança social.

Em contraste, uma concepção, também ocidental, estática das sociedades pré-

colombianas das Américas: sendo assim, somente seria índio aquele que, como um ser

superado, vive como viviam as populações originárias do final do século XV.

3. O regime tutelar

A independência política dos países latino-americanos no século XIX não eliminou a lógica

dualista evolucionista, até porque a expulsão dos soldados ibéricos não retirou dos

brancos, de ascendência europeia, o comando dos países que emergiam naquele período.

No Brasil, a situação não foi distinta, pois, ainda que o índio tenha sido colocado como um

símbolo de um novo país foi-lhe negada a soberania e a cidadania (CUNHA, 2018, p. 288-

289).

Daí a vigência das políticas estatais tutelares sobre populações originárias,

inclusive no século seguinte ao da independência. Nesse sentido, tem-se o Código Civil de

1916, cujo artigo 6°, inciso III considerava os "silvícolas" – expressão que, por si, denota

ignorância acerca de indígenas que não vivem em florestas - relativamente incapazes para

os atos da vida civil, os quais deveriam permanecer sujeitos ao aludido regime até que

fossem adaptados à "civilização brasileira".

"Ora, quem diz incapacidade, diz fraqueza e, pois, necessidade de proteção

jurídica", explicava, coerentemente com a legislação então em vigor, o civilista

Washington de Barros Monteiro (1981, p. 64). Sob esse raciocínio, os indígenas careciam

da tutela estatal como forma de compensar a fraqueza – leia-se: inferioridade – perante

o homem branco civilizado, situação que paulatinamente cessaria na medida em que

abandonassem o seu viver e "evoluíssem" em direção ao mundo ocidental.

4. Mobilização e legitimação das múltiplas ontologias indígenas

A vigência das políticas tutelares legitimou a ampliação de práticas colonialistas. A morte

de mais de oito mil indígenas durante a ditadura civil-militar pós-1964 simboliza

tragicamente esse quadro (FERNANDES, 2018, p. 155).

As respostas dos indígenas deram-se, primeiramente, pela resistência na

manutenção de seu viver, sem embargo de toda a pressão oriunda do Estado aliado a

setores econômicos considerados estratégicos, como o do agronegócio. Somando-se a

isso, entre o final da década de 1970 e início da década de 1980, período coincidente ao

enfraquecimento do regime ditatorial, adveio o fortalecimento da mobilização social

dessas populações, sob um processo chamado por Capiberibe e Bonilla (2015, p. 306) de

"des-invisibilização" dos povos indígenas.

Como resultado da resistência e das lutas coletivas, lograram, a partir do final

da década de 1980, o reconhecimento de uma série de direitos positivados, tais como:

a) Constituição de 1988, cujo artigo 231, caput e §§ 1º e 2º legitimou a

organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das diversas populações

indígenas, garantiu a habitação permanente das terras que tradicionalmente ocupam e

ainda considerou os respectivos territórios como a área necessária ao seu bem-estar e à

sua reprodução física e cultural, segundo os oficialmente legitimados usos, costumes e

tradições. Têm-se, por tais dispositivos, de um lado, a consagração da diversidade e o

abandono da política indigenista tutelar e, de outro lado, o estabelecimento do instituto

do indigenato, considerando-se território indígena aquele, conforme João Mendes Júnior

já advertia no início do século XX, de título congênito, isto é, oriundo de um fato que

independe de legitimação, distinto da ocupação que, "[...] como facto posterior, depende

de requisitos que a legitimem" (MENDES JUNIOR, 1998, p. 58): a demarcação de terra,

portanto, apenas declara o que existe no plano fático.

b) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovado em

1989 e em vigor no Brasil desde 2002, cujo artigo 1º, item 2, no mesmo sentido de superar

políticas estatais tutelares, consagrou a prerrogativa da autoidentificação. Dessa forma,

ficou juridicamente reconhecido que ser ou não ser indígena decorre de um ato de

vontade do próprio sujeito especial de direito (a "consciência de sua identidade",

conforme a letra da lei), tornando legalmente anacrônica a utilização de indicadores

biológicos ou linguísticos para se atribuir oficialmente a "qualidade de indígenas" a

¢3

determinados indivíduos ou grupos. A autoidentificação levou ao reconhecimento,

ademais, da condição de sujeitos históricos de tal estrato populacional, submetidos, como

qualquer outra população, inclusive a ocidental, a processos de mudança social, não

tendo de viver necessariamente como viviam quando da chegada das caravelas europeias

a partir do final do século XV.

c) Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007,

diploma que, ainda que não consista em tratado dotado de força cogente, ostenta caráter

integrador e orientador aos escritos da Constituição de 1988, dando-lhes sentido por

intermédio de "[...] uma escolha valorativa dentro dos limites impostos pelas

possibilidades semânticas do enunciado constitucional" (BARROSO, 2009, p. 132). Essas

integração e orientação revelam-se, especialmente, pela aplicação do seu artigo 3º, que

assegura a autodeterminação às populações originárias, possibilitadas, conforme

complementado pelos artigos 4º e 5º, de se autogovernarem autonomamente,

conservando e reforçando suas próprias instituições.

Há, como se vê nos três diplomas normativos acima citados, clareza nas

expressões utilizadas pelo legislador constitucional e transnacional, a quem se

autodeclara indígena: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições,

habitação permanente da terra, reprodução física e cultural, conservação e reforço de

instituições. Cada uma dessas expressões evidencia a legitimação dos mais diversos

viveres, para além daquele de origem europeia, que subsistem em território brasileiro, na

forma de um verdadeiro direito à multiplicidade ontológica: a possibilidade jurídica de

cada grupo social ter sua própria vida em conformidade à sua forma peculiar de ser e de

estar no mundo.

É lícito afirmar, então, que o ordenamento jurídico pátrio reconhece que o

mundo do branco colonizador é apenas, "[...] um mundo dentre muitos outros mundos"

(ESCOBAR, 2015, p. 97, tradução nossa).

5. A difícil leitura da multiplicidade ontológica

A realidade da vida, porém, não é a realidade da norma. O mundo do ser não é o mundo

do dever ser. O que está escrito no diploma normativo não é necessariamente aplicado,

sendo, por vezes, até mesmo ignorado pelo intérprete.

¢3

Como examinado na introdução deste artigo, a consagração de direitos às

populações originárias não tem logrado eliminar práticas colonialistas no presente início

de século XXI. E o que é mais grave, sem gerar uma permanente comoção social, sendo

as violações, pelo contrário, frequentemente naturalizadas.

Procura-se agora relacionar o papel de decisões judiciais no quadro de violações

subsistente. Para isso, citam-se duas decisões de um mesmo processo, proferidas pelo

Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, embora apresentem conclusões distintas,

explicitam uma incompreensão do mundo diverso ao mundo moderno eurocêntrico.

Os atos decisórios aludidos são objeto de Análise Críticas do Discurso neles

constantes. Como assinala o linguista Teun Van Dijk (1993, p. 524-525), tal metodologia

pressupõe que as falas e escritas que dão forma aos discursos não são dotados de

neutralidade ideológica, refletindo, na realidade, as relações de dominação que

constituem as sociedades capitalistas.

O caso analisado está relacionado a conflitos igualmente decorrentes das

reações ruralistas à reivindicação pela demarcação de 47 mil hectares da Terra Indígena

(TI) Tupinambá de Olivença, território que abarca porções dos Municípios baianos de

Buerarema, Una e Ilhéus (onde se situa o distrito de Olivença), região tradicionalmente

produtora de cacau. Iniciado a partir de requerimento formulado pelos indígenas em

2004, o processo de identificação e demarcação de terra, levado a efeito pela Funai -

Fundação Nacional do Índio - (BRASIL, 2008), acolheu em grande parte a demanda dos

nativos.

Desde 2012, contudo, o processo encontra-se paralisado, aguardando a portaria

demarcatória, que, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto 1175/96, deveria ter sido

expedida em 30 dias pelo Poder Executivo.

A intensificação dos conflitos aparece como corolário dessa omissão. Os

Tupinambá, sofrendo mais de 500 anos de colonialismo em uma das primeiras áreas

alcançadas pela exploração portuguesa e até hoje objeto de interesses do agronegócio,

retomam por conta própria as áreas do território essencial a seu viver; por sua vez,

conforme reconhecido pelo Conselho de Defesa da Pessoa Humana do próprio Estado

brasileiro, "pessoas influentes na região, inclusive da classe econômica e mesmo

associações incentivam a sociedade local a agredir os indígenas e a adquirir armas [...]"

(BRASIL, 2011, p. 85); finalmente, muitos produtores optam pela judicialização dos

conflitos.

As duas decisões examinadas decorrem de todo esse quadro. O Poder Executivo,

ao não demarcar a área, deixando de assegurar a habitação essencial à ontologia dos

indígenas e de indenizar proprietários e posseiros atingidos, transfere parcela dos dramas

de toda população envolvida ao Poder Judiciário, cujos mecanismos burocráticos

recursais fazem com que os conflitos em questão alcancem seus órgãos de cúpula,

situados em Brasília, como o STJ.

6. Primeira decisão: liminar em Mandado de Segurança para suspender demarcação

O primeiro ato examinado consiste em decisão monocrática da referida corte, proferida

pelo Ministro Nunes Maia Filho, em 5 de abril de 2016, nos autos do mandado de

segurança que a Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na

Pretensa Área Atingida pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buerarema

impetrou contra ato do Ministro da Justiça (impetrado ou autoridade coatora) (autos nº

20.683-DF - 2013/0410834-0).

É necessário lembrar-se de que mandado de segurança consiste em ação cujo

julgamento exige prova exclusivamente documental: impõe-se, em outros termos,

conforme determina a Constituição (art. 5º, LXIX), direito líquido e certo ao autor da ação,

o impetrante.

No caso, o mandado de segurança objetivou impedir a demarcação da TI

Tupinambá de Olivença. A decisão examinada não decidiu em definitivo a causa; tratou-

se de mera liminar, que, na ausência de espaço para citação integral, tem como passagens

mais relevantes, para o escopo pretendido neste trabalho, as seguintes:

Frise-se que a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas é questão de extrema importância para a cultura e memória nacional, mas cuja instituição demanda cuidados excessivos e apego

às formalidades previstas pelas normas regulamentares, porquanto se trata

de ato de difícil demarcação.

[...].

Não se permite que uma Nação que pretende prosperar olvide suas origens e renegue as proteções necessárias à cultura e à preservação de seus

antepassados e, justamente por essa extrema importância do ato, é necessário que seu procedimento seja totalmente liso e indene de dúvidas ou questionamentos: assim a paralisação dos trabalhos até o final do

questionamentos; assim, a paralisação dos trabalhos, até o final do julgamento do mandamus é medida acautelatória que se apresenta

necessária a prudente.

Ante o exposto, [...], para deferir o pedido de liminar e determinar a

suspensão imediata do procedimento administrativo [...].

A fundamentação do ato tem início com o julgador desconsiderando o direito à

demarcação de terras como decorrência da admissão de ontologias diversas às impostas

pela modernidade eurocêntrica. Para o julgador, o que legitima tal direito é a "cultura e

memória nacional".

Há, aqui, a consideração das sociedades indígenas como sociedades pretéritas

e, portanto, ainda que não tenha sido a intenção do relator, inferiores. São, assim,

inseridas em um processo evolutivo que, como anota Boaventura Santos (2002, p. 64-65),

torna a sociedade ocidental, de origem moderna e eurocêntrica, "[...] o estádio final da

evolução da humanidade".

No parágrafo seguinte citado, tal ideia fica mais clara quando se assevera que

"não se permite que uma Nação que pretende prosperar olvide suas origens e renegue as

proteções necessárias à cultura e à preservação de seus antepassados". Em outras

palavras, os povos indígenas, ainda que vivos e atuais, são tidos por "antepassados", como

se não tivessem evoluído de um tempo remoto.

No trecho final do mesmo parágrafo, tem-se adoção de tese contrária aos

Tupinambá a pretexto de protegê-los. Assevera-se que a suspensão da demarcação

determinada objetiva, paradoxalmente, validar a demarcação (por exigir procedimento

"totalmente liso e indene de dúvidas ou questionamentos").

Ao final, a liminar é deferida para a suspensão de todo o procedimento

demarcatório. Uma medida típica do Executivo – a demarcação ou não demarcação de

terras indígenas – passa a ser também de atribuição do Judiciário.

7. Segunda decisão: Mandado de Segurança que revogou suspensão de demarcação

No presente item, analisa-se decisão colegiada, oriunda também do STJ, proferida pelo

Ministro Nunes Maia Filho, em 14 de setembro de 2016, nos autos do mesmo mandado

de segurança aludido no item anterior. Há, contudo, uma diferença: lá, o ato decisório

examinado era uma liminar proferida monocraticamente; aqui, tem-se decisão colegiada

que encerrou o processo, cujo pronunciamento do relator, em um dado trecho abaixo

transcrito, é revelador acerca da leitura dos direitos em questão:

A impetrante defende, de início, que não se trata de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como que as pessoas que ali estão não se tratam

de índios, mas sim de caboclos, frutos da miscigenação de índios com nãoíndios. Tais argumentos, como se verifica de plano, não são passíveis de se defender pela estreita via do Mandado de Segurança, porquanto demandam,

necessariamente, dilação probatória.

[...].

Ante o exposto, denega-se a segurança, revogando-se a liminar [...].

O relator da decisão inicia seu raciocínio, resumindo a tese da associação

impetrante. É possível verificar-se que tal parte nega efetivamente a identidade étnica

dos Tupinambá.

Mencionada tese é refutada, porém, sob um fundamento contrário às

demandas dos indígenas. Afirma-se que "tais argumentos, como se verifica de plano, não

são passíveis de se defender pela estreita via do Mandado de Segurança, porquanto

demandam, necessariamente, dilação probatória".

Apesar de concluir favoravelmente aos indígenas, o relator considera válida a

produção de provas para demonstrar uma "miscigenação de índios com não-índios". Vale

dizer, reconhece a relevância desse fato para descaracterizar a identidade Tupinambá.

Tem-se a exteriorização de uma concepção estática da população originária que

desautoriza processos de mudança social em cada etnia que habita o solo brasileiro. Eis o

mesmo raciocínio que historicamente introduz os múltiplos viveres dos povos originários

à qualidade de peças homogêneas de museus a céu aberto (MARTÍN-BARBERO, 2013, p.

265), como se fossem exemplares de um passado idílico, que não resistiu ao dinamismo

das sociedades modernas eurocêntricas.

8. Um mesmo discurso ontológico

Assevera Van Dijk (1993, p. 527 e 529) que o acesso ao discurso judicial configura um dos

principais elementos da reprodução do poder, ainda mais porque, a ele, somente têm

acesso determinadas categorias atuantes nos processos que tramitam no Judiciário:

magistrados, advogados, membros do Ministério Público, as partes e pessoas chamadas

a depor, como testemunhas.

A palavra derradeira, contudo, é reservada a uma única categoria: os

magistrados, efetivos representantes da função jurisdicional do Estado. Cabe aos juízes o

discurso judicial definitivo.

Na democracia de alta intensidade fundada na ideia de construção de sociedade

livre, justa e solidária, projetada pela vigente Constituição (art. 3°, I), aludida concentração

de poder é atenuada, normativamente, pela independência funcional atribuída aos

membros dessa mesma categoria (art. 95, II). Sendo assim, o monopólio do poder de

decisão – revelador do monopólio estatal do uso legítimo da força– deveria conviver com

o pluralismo de ideias e valores entre magistrados independentes.

Na Análise Crítica do Discurso realizada, examinaram-se duas decisões cujas

conclusões foram distintas. Tem-se, nesse sentido, um ato contrário às pretensões

demarcatórias dos indígenas e outro, favorável à mesma demanda.

A despeito de tal circunstância, não se vislumbrou um normativamente

esperado pluralismo de ideias e valores, havendo, pelo contrário, a presença da mesma

lógica dualista evolucionista da ontologia moderna eurocêntrica. É o que se extrai, nos

discursos de ambas as decisões, da clara negativa da condição de sujeito histórico das

populações indígenas, como se não submetidos, como qualquer outra sociedade, a

mudanças sociais: sob o raciocínio judicialmente externado, para ser índio é preciso que

se viva como viviam os habitantes pré-colombianos do século XV da região que os

europeus chamaram de Novo Mundo.

Entende-se, por isso, o motivo pelo qual a identidade étnica torna-se passível de

"dilação probatória". Nesses termos, o aparelho estatal, fazendo uso da burocracia dos

processos judiciais, pode avaliar e, ao final, decretar quem é e quem não é "índio", a

despeito da autoidentificação prevista na Convenção 169 da OIT.

Tudo, para preservar "a memória e a cultura nacional" de um tempo remoto

bucolicamente idealizado (mas superado), necessário para a formação do fictício Estado

homogêneo, sem embargo das múltiplas ontologias subsistentes das mais diversas etnias

que vivem em território brasileiro.

A ideia do "índio" é, pois, aqui sustentada pela ideia de um passado exótico, que

deve ter sua existência preservada e tutelada, não como pressuposto para a observância

do pluralismo e da dignidade da pessoa humana, prometidos pela Constituição da

República (art. 1°, III e V), mas como instrumento do ufanismo oficial.

9. Reflexos de valores de estratos sociais nos discursos

É necessário, por outro lado, proceder a uma importante advertência. Não se está, com o

presente texto, a afirmar que existe um intuito deliberado de magistrados em imputar a

indígenas, como os Tupinambá, a qualidade de seres inferiores.

Pelo contrário, a partir dos estudos de Eisenhardt e Johnstone (2013, p. 119),

teóricos de análises de discursos, admite-se que os escritos manifestados em decisões

judiciais também sejam construídos por memórias de discursos anteriores, oriundos dos

mais diversos mediadores responsáveis pela formação dos valores classistas, étnicos e

raciais dos respectivos autores³: famílias a que pertencem, igrejas que eventualmente

frequentem, escolas responsáveis pelas suas formação teórica, noticiários que costumam

se informar, dentre outros, a inevitavelmente influenciar as suas leitura, interpretação e

aplicação dos direitos em vigor.

Nesse ponto da discussão, é relevante anotar que o Censo do Conselho Nacional

de Justiça, realizado em 2018, revelou que 80,3% dos magistrados do país não se declaram

índios, pretos ou pardos (BRASIL, CNJ, 2018). Em termos de constituição de valores,

significa dizer que grande parcela dos juízes brasileiros não pertence a famílias que, de

alguma maneira, têm, em seu histórico de vida, a luta pelo território que consideram

essencial ao seu viver e não professa religião que insere um específico pedaço de terra

como imprescindível para a sua própria existência. Tais números também indicam que a

maior parcela da magistratura brasileira estudou e se informa por instituições

estruturadas pela transmissão de saberes constituídos pela lógica moderna eurocêntrica.

Daí se poder inferir as dificuldades, para magistrados de tais origens, em

compreender formas de existência que não apartam a natureza da humanidade em

setores estanques, que não fazem uso dos recursos naturais como o objeto de dominação

e que não têm sua economia baseada na utilização individual e especulativa da terra.

Um Judiciário prevalentemente branco procede à leitura dos direitos sob a

lógica branca, que, no caso do continente americano, é de descendência colonizadora.

Não se deve esperar uma leitura plural dos direitos por uma atividade jurisdicional racial

e etnicamente homogênea.

³ Afinal, "o juiz que não tem valores e diz que seu julgamento é neutro, na verdade está assumindo valores de conservação. O juiz sempre tem valores. Toda sentença é marcada por valores" (PORTANOVA, 2003, p.

74).

¢3

10. Conclusão: a naturalização da opressão e Judiciário

Pode-se, ao final, relativizar a importância de toda a constatação realizada pela lembrança

de que, encerrado o processo judicial examinado, prevaleceu uma decisão favorável aos

Tupinambá. Embora tenham sido retratados como seres pertencentes a sociedades

estáticas e pretéritas, os indígenas não tiveram judicialmente obstada a pretendida

demarcação de território: esta, como visto, não se concretiza por inação do Executivo.

A Análise Crítica do Discurso, porém, tem revelado que o arsenal discursivo de

instituições, como o Judiciário, ostenta o robusto potencial de mudar as mentes das

pessoas, legitimando ou deslegitimando as relações de dominação (VAN DIJK, 1993, p.

525). Falas e escritos não são inofensivos, apresentado, na verdade, "[...] poderes e

perigos que mal se imagina [...]" (FOUCAULT, 1999, p. 8) no viver em sociedade.

Foi anotado, na introdução do presente texto, que a consagração de direitos a

populações originárias, que legitimam suas múltiplas ontologias, não tem obstado a

naturalização de práticas colonialistas ainda subsistentes contra esse mesmo estrato. A

lógica dualista evolucionista do colonizador perdura apartando sociedades inferiores de

sociedades superiores, impedindo a comoção social em relação a violações contra as

primeiras, que, ao serem superadas pelo que se entende por progresso do homem

branco, teriam de inexoravelmente desaparecer ou subsistirem ao mínimo, como peças

de museu.

Volvendo ao caso dos indígenas da região cacaueira baiana, passa a pouco

importar a omissão governamental para a demarcação da TI Tupinambá de Olivença. Isso,

apesar da regularidade formal do processo demarcatório instaurado pela Funai e de não

haver óbice judicial para o atendimento das demandas indígenas.

Na realidade, tudo é naturalizado, nada parece causar comoção. A vida de um

país ontologicamente heterogêneo, como o Brasil, prossegue como se o colonialismo

contra viveres diversos ao de origem moderna eurocêntrica não oprimisse

cotidianamente milhares de indígenas.

Cabe, então, ao Judiciário, prevalentemente branco, refletir o seu papel em tal

processo. Afinal, os conflitos Tupinambá parecem revelar o quanto um Estado, em geral,

e uma atividade jurisdicional, em especial, não democratizados racialmente, podem

legitimar, ainda que involuntariamente, velhas práticas colonialistas.

A progressiva formação de uma magistratura racialmente plural pode indicar

uma possibilidade de ruptura com o quadro ora descrito e de adaptação da atividade

jurisdicional ao projeto constitucional de democracia baseada na solidariedade.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Mauro W. Barbosa. Caipora e outros conflitos ontológicos. Revista de

Antropologia da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 7-28, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos

fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLANCO, Hugo. Nosostros los índios. Lima: Ediciones Herramienta y Ediciones La Minga,

2010.

BORTOLUCI, José Henrique. Para além das múltiplas modernidades: eurocentrismo,

modernidade e sociedades periféricas. Plural: revista do Programa de Pós-Graduação em

Sociologia da USP, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 53-80, 2009.

BRASIL. Processo de Identificação e Delimitação de Terra Indígena nº 08620 001523.

Brasília: Fundação Nacional do Índio, 2008.

BRASIL. Relatório da Comissão Especial "Tupinambá". Brasília: Comissão de Defesa dos

Direitos da Pessoa Humana, outubro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Liminar em mandado de segurança nº 20.683-DF -

2013/0410834-0. Impetrante: Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Área Atingida pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una

e Buerarema. Impetrado: Ministro da Justiça. Juiz: Nunes Maia Filho. Brasília, 05 abr.

2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 20.683-DF

2013/0410834-0. Impetrante: Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Área Atingida pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una

e Buerarema. 2016. Impetrado: Ministro da Justiça. Juiz: Nunes Maia Filho. Brasília, 14

set. 2016.

BRASIL. Censo do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justica (CNJ), 2018.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oirara. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índica? Estudos Avançados. São Baulo y 20, p. 83, p. 203-213, jan/abr. 2015. Disponívol

índios? Estudos Avançados, São Paulo, v. 29, n. 83, p. 293-313, jan/abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-

40142015000100293. Acesso em: 24 abr. 2017.

CEPAL. Comissão Econômica para América Latina e Caribe. La matriz de la desigualdade

social en la America Latina. Santiago, 2016. Disponível em:



https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40668/4/S1600946_es.pdf. Acesso em: 19 jul.2018.

CLAUTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política. {recurso eletrônico}. S.l.:Ubu, s.d.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019. Brasília: CIMI, 2020. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf. Acesso em: 02 jan. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Terra indígena: história da doutrina e da legislação. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 281-317.

EISENHARDT, Christopher; JOHNSTONE, Barbara. Análise do discurso e estudos retóricos. Revista eletrônica em estudos integrados em discursos e argumentação, Ilhéus, n. 4, p. 112-126, jun. 2013.

ESCOBAR, Arturo. Territorios de diferencia: la ontología politica de los "derechos del território". Revista desenvolvimento e meio ambiente da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 35, p. 89-100, dez. 2015. Disponível em: https://issuu.com/yazmud/docs/territorios_de_la_diferencia-arturo. Acesso em: 31 mar. 2018.

FERNANDES, Pádua. A proteção das terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção legal da ilegalidade. In: CUNHA, Manoela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 139-173.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

MENDES JÚNIOR, João. Os indígenas do Brazil: seus direitos individuaes e políticos. São Paulo: Comissão Pró-Índio, 1988.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

PORTANOVA, Rui. Motivações ideológicas da sentença. 5ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. In: FREBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (coord.). Sociologia do direito: teoria e práxis. Curitiba: Juruá, 2015, p. 257-267.



QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais; Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os fascismos sociais. Folha de S. Paulo, São Paulo, 6 set. 1998. Caderno 1, p. 2.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Sergio Baptista da. Cosmologias e ontologias ameríndias no Sul do Brasil: algumas reflexões sobre o papel dos cientistas sociais face ao Estado. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 182-192, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.scribd.com/document/215745278/Cosmologias-e-ontologias-amerindias-no-Sul-do-Brasil. Acesso em: 31 mar. 2018.

SOUZA, lara Maria de Almeida. A noção de ontologia múltipla e suas consequências políticas. 36º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindoia, 2012.

VAN DIJK, Teun, A. Discurso, poder e acceso. Revista a trave de ouro, Santiago de Compostela, n. 4, p. 523-546, 1993. Disponível em: http://www.discursos.org/oldarticles/Discurso,%20poder%20e%20acceso.pdf. Acesso em 29 mar. 2016.

Sobre o autor

André Augusto Salvador Bezerra

Pesquisador em Pós-Doutorado no Colaboratório de Desenvolvimento e Participação da Universidade de São Paulo. Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Humanidades, Direitos e outras legitimidades da Universidade de São Paulo. Professor do Curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Juiz de Direito em São Paulo. E-mail: andreaugusto@usp.br

O autor é o único responsável pela redação do artigo.

